

Processo: 1066689
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Valdecir Fernandes Buzon e Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids-Vhiver
MPC: Cristina Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES n. 6110 de 5/2/2018, com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas, quantificar eventual dano ao erário no âmbito do Convênio n. 675/2010, com vigência de 20/12/2010 a 19/12/2015, assim como identificar os responsáveis pela gestão do instrumento firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids-Vhiver.

Finalizados os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES/MG, a equipe responsável apresentou relatório conclusivo pela omissão do dever de prestar as contas relativas ao Convênio n. 675/2010, uma vez que não foi possível constatar o cumprimento do objeto pactuado, com o consequente dano ao erário, no valor total R\$ 258.522,00 (atualizado até dez/2018) e pela confirmação do nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o fato ensejador do dano, conforme relatório n. 37/2018 (fls. 41 a 57, peça n. 8, código do arquivo n. 2303538).

A documentação relativa à TCE foi recebida neste Tribunal em 4/4/2019 (fl. 1, peça n. 7, código do arquivo n. 2303533), autuada como Tomada de Contas Especial em 29/4/2019, conforme registro do SGAP, e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio na mesma data (peça n. 1, código do arquivo n. 1856817).

Em despacho de peça n. 2, código do arquivo n. 1876577, o relator encaminhou os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado para análise.

Após análise da documentação (peça n. 3, código do arquivo n. 1910528), a Unidade Técnica entendeu pela existência de indícios de irregularidade nas contas prestadas pelo Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids-Vhiver, o que poderia ensejar a aplicação de multa, além da obrigação de ressarcimento ao erário. Assim propôs a citação dos responsáveis, e, ainda, o envio de ofício à SES a fim de advertir os atuais gestores sobre a necessidade de avaliar as condições dos convenientes executarem as políticas públicas a que se propõem, bem como se houve negligência por parte da SES no acompanhamento da execução dos convênios celebrados com o Grupo Vhiver.

Ato contínuo, o então relator determinou a citação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente do Grupo de Integração Social e Apoio ao Portador do HIV/Aids e Informações Gerais-Grupo Vhiver, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa e justificativas acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado ou recolhesse a importância de R\$ 144.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros

legais, nos termos do art. 249 da Resolução n. 12/2008 (peça n. 4, código do arquivo n. 1923660).

Ante a certidão de não manifestação (fl. 128, peça n. 8, código do arquivo n. 2303538), o relator determinou a renovação da citação, tanto no endereço residencial quanto no endereço do referido Grupo (peça n. 5, código do arquivo n. 2025804).

Considerando as várias tentativas de citação, conforme avisos de recebimento (fls. 132, 134 e 136, peça n. 8, código do arquivo n. 2303538) e a não manifestação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar (peça n. 6, código do arquivo n. 2267656).

O *Parquet* especial (peça n. 10, código do arquivo n. 2334757), considerando que havia sido determinada tão somente a citação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, e, ainda, que as pessoas físicas e jurídicas não se confundem, requereu a citação, também, do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/Aids e Informações Gerais-Vhiver, na pessoa de seu atual representante legal.

Assim, o relator à época determinou a citação do Grupo Vhiver para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa e justificativas acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico emitido pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado ou recolhesse a importância de R\$ 144.000,00, devidamente atualizada, nos termos do art. 249 da Resolução n. 12/2008 (peça n. 12, código do arquivo n. 2336215).

Regularmente citado, o Grupo Vhiver se manifestou requerendo a suspensão da Tomada de Contas Especial e dilação do prazo para apresentação de defesa (peça n. 19, código do arquivo n. 2343522), sendo o pedido de dilação deferido conforme despacho de peça n. 17, código do arquivo n. 2362555.

Em seguida, foi apresentada defesa conjunta pelo Grupo Vhiver e pelo Sr. Valdecir Fernandes Buzon, conforme documentação à peça n. 27, “Contestação”, código do arquivo n. 2389581.

Em sede de reexame, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (peça n. 33, código do arquivo n. 2527000) entendeu pela irregularidade das contas relativas ao Convênio n. 675/2010, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon pela não prestação de contas dos recursos recebidos por meio do convênio e pela responsabilização solidária do Grupo Vhiver pelo dano no valor histórico de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Na oportunidade entendeu, também, que a proposta de ação compensatória sugerida pelos defendentes, com base na Lei 13.019/2014 não se justificaria, seja pelas razões expendidas no parecer do procurador de estado, Sr. Ricardo Agra Villarim, seja por haver reincidências de não prestação de contas pelos defendentes, consoante tomadas de contas especiais em trâmite ou já tramitadas neste Tribunal, incorrendo na mesma irregularidade.¹

¹ TCEs 969675 – Resolução 4605/2014 (relator cons. Victor Meyer); 1054299 – Resolução 5433/2016 (relator cons. Licurgo Mourão); 1058695 – Resolução 5561/2016 (relator cons. José Alves Viana); 1054269 – Resolução 5436/2016 (relator cons. Wanderley Ávila); e 1066502 – Resolução 5432/2016 (cons. Gilberto Diniz).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/11/2021 (peça n. 34, código do arquivo n. 2608486).

O Ministério Público de Contas, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Valdecir Fernandes Buzon e do Grupo Vhiver, com fulcro no art. 48, III, “a”, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela determinação de restituição do valor de R\$ 144.000,00, devidamente atualizado, assim como pela aplicação de multa de até 100% do valor atualizado do dano apurado e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 83, II, LCE n. 102/2008). Por fim, pontuou acerca do dever deste Tribunal em inserir o nome do jurisdicionado na relação dos gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas e disponibilizar à Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 11, § 5º, da Lei Federal n. 9.504/97, quando do trânsito em julgado da TCE (peça n. 35, código do arquivo n. 2622063).

É o relatório.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC